



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**Processo n.º:** 1040736  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrentes:** José Gomes de Lanes e Danielle Maria Pedrosa Alves Gerais  
**Processo Principal:** Representação nº 986.973  
**Exercício:** 2018

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por José Gomes de Lanes, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ubá, em 2013, e Danielle Maria Pedrosa Alves, pregoeira à época, em face da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida na sessão do dia 01/03/2018, nos autos da Representação nº 986.973 que aplicou multa aos Recorrentes por irregularidades constatadas no Processo Licitatório nº 0194/2013.

Os Conselheiros da Segunda Câmara, decidiram, a unanimidade, em: (...) III- *“aplicar multa, por maioria de votos, ao Sr. José Gomes de Lanes, Secretário Municipal de Meio Ambiente em 2013 e autoridade que homologou o certame, e à Sra. Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente, nos termos previstos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, em razão das seguintes irregularidades no instrumento convocatório: (I) exigência de certidão de quitação na entidade profissional competente, em afronta ao disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93; (II) limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância à previsão contida no artigo 30, §1º, inciso I e §6º da Lei de Licitações; e (III) omissão quanto à documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes prevista no artigo 27, inciso III, e no artigo 31, §5º, da Lei de Licitações; (IV) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.*

O Conselheiro Relator, à fl. 17, admitiu o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e, os recorrentes, parte legítimas. Em atendimento ao art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhou os autos a essa Coordenadoria, para análise, e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

## **II - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

### Ausência de imposição legal para se exigir documentação referente a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Relatam os recorrentes que conquanto conste no acórdão recorrido que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no art. 31, §§ e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato cujo objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação, tem-se que o espírito da norma não é de que a administração pública esteja, necessariamente, obrigada a exigir a comprovação de capacidade financeira das licitantes, e sim que, se exigir, limitar-se-á aos documentos autorizados no art. 31 da Lei 8.666/93.

Para os recorrentes, a interpretação do *caput* do art. 31 e o *caput* dos artigos 27, 28 e 29 leva a essa conclusão, pois o *caput* dos art. 27, 28 e 29 são impositivos, determinando quais os documentos serão exigidos, e no art. 31, do mesmo modo que no art. 30, a norma apenas limita quais os documentos, em caso de se exigí-los.

Transcrevem o inciso XXI do art. 37 da CR/88, para afirmar que não coaduna com este comando e a interpretação do art. 31 à luz dos artigos 27, 28 e 29 da Lei 8.666/93 dizer que a Administração Pública está necessariamente obrigada a exigir comprovação de capacidade econômico-financeira no edital do certame, tanto que não houve comprometimento da lisura do processo e não impediu que o objeto fosse adequadamente executado pela empresa contratada.

### **Análise Técnica**

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes, portanto cabe a Administração avaliar as exigências necessárias a lisura do procedimento, de modo a inibir qualquer restrição à competição.

O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que:

*“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Conforme asseveram os recorrentes a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica pela necessidade de a Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Válido transcrever lição de Marçal Justen Filho:

*“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso”.*

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição.

Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto, como no presente caso.

No caso sob exame não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável, haja vista o valor contratado de R\$1.578.000,00, conforme Contrato nº 203/2013, às fls. 385 a 388, do Processo nº 986.973.

Além disso, observa-se que o prazo da execução contratual é de doze meses, e mais, o objeto envolve atividade essencial à municipalidade, qual seja, a destinação adequada de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário a qual se interrompida, por incapacidade econômico-financeira da empresa contratada, comprometeria o bem estar da população local, podendo causar danos à saúde pública, a segurança e maximizar impactos ambientais.

Desse modo, resta evidente a obrigatoriedade da exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes, devendo prevalecer a decisão recorrida, ratificada no voto do Relator, nos seguintes termos: *“Considero, assim, irregular a omissão no edital relativamente à documentação econômico-financeira das licitantes”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Exigência legal de indicação de responsável técnico da empresa para operacionalizar aterro sanitário.

Relatam os recorrentes que o Acórdão recorrido considerou irregular a exigência prevista no item 9.2.8 do Edital, sob o fundamento de que o art. 30, inciso I da Lei de Licitações estabelece que somente pode ser exigido o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Na fundamentação do voto o Relator registrou, que o referido dispositivo só pode ser aplicado, quando houver uma lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, cabendo a entidade profissional a fiscalização, concluindo que, além de não haver previsão legal para a exigência contida no item 9.2.8 do edital, a quitação traz um ônus excessivo e desnecessário aos licitantes, comprometendo a ampla participação no certame.

No entanto, reafirmam que o objeto do certame é prestação de serviços para destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão competente, com uma distância máxima de 130 KM de Ubá, para um volume mensal médio de 2.000 toneladas, ou 24.000 toneladas ano.

O órgão competente no caso é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de suas unidades administrativas: as Superintendências Regionais de meio Ambiente (SUPRAMS), distribuídas por nove regiões do Estado, e a Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri). Cabendo ao Conselheiro Estadual de Política Ambiental, (COPAM), por meio de suas Câmaras Técnicas (CTS), deliberar sobre as licenças ambientais de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Informam também que a Deliberação Normativa COPAM nº 118, 27 de junho de 2008 que altera os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa 52/2001, estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e dá outras providências.

A referida norma foi recepcionada pela Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Portanto, entendem que ao contrário do afirmado no Acórdão, há lei que exige que o serviço seja executado sob a supervisão de um responsável técnico utilizando princípios de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

engenharia. Assim não há que se falar em ônus excessivo ao licitante, vez que, para o licenciamento do aterro sanitário, há obrigação legal de haver um responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional competente.

### **Análise Técnica**

Importa primeiramente relevar que de acordo com a Representação inicialmente apresentada pelo MPC, a **exigência de quitação** de pessoa jurídica perante o CREA não integra o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado previstos nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8666/93 e extrapola a previsão contida no artigo 30, inciso I, da referida Lei, que permite apenas a exigência de registro ou inscrição. Este posicionamento foi ratificado no Acórdão ora recorrido.

Sobre esta questão relativa a exigência de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional, o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> coaduna com essa Corte no sentido de que é ilegal essa exigência. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Nesse sentido, tem-se as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Decisão 1.025/2001 – Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 – Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 – Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup> GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TCU-034.489/2015-0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

O fato da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, exigir, conforme alegou a procuradora, em seu artigo 22 que : *“Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado**”*, este fato não legitima a exigência do item 9.2.8 do Edital de que o licitante estar quite com o Conselho.

Ausência de limitação da forma de comprovar o vínculo do responsável técnico da licitante

Nesse tópico, foi fundamentado no Acórdão que o item 9.2.9.1 do edital dá uma interpretação equivocada ao artigo 30, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, pois prevê que o vínculo empregatício seja comprovado somente mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou órgão competente.

Asseveram que o Acórdão não cuidou de transcrever na íntegra os itens que cuidam da matéria no edital, fazendo referência apenas ao subitens 9.2.9.1, 9.2.9.2 e 9.2.9.3. Ocorre que estes subitens integram o item 9.2.9 que cuida da exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico da licitante.

Informam que os subitens citados no Acórdão, apenas detalham de que modo seriam aceitas as comprovações dos vínculos empregatício, societário ou contratual. Mas o item 9.2.9 é que traz textualmente que o vínculo poderá ser EMPREGATÍCIO, SOCIETÁRIO OU CONTRATUAL.

**Análise Técnica**

Analisando as razões dos recorrentes em confronto com as cláusulas do edital que dispõem acerca da habilitação – qualificação técnica tem-se as seguintes regras:

9.2.9 Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, societário ou contratada, na data de entrega da proposta, profissional (s) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (res) de atestado (s) devidamente registrados na entidade profissional competente relativo (s) à execução de serviços públicos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

9.2.9.1 O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbro do Ministério do Trabalho ou órgão competente.

9.2.9.2 O vínculo societário/dirigente da empresa será feito através de cópia da ata de eleição ou de contrato social e/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo;

9.2.9.3 O vínculo de contratado será comprovado com cópia autenticada do instrumento de contratação.

Da leitura dos itens do Edital transcritos, observa-se que assiste razão aos recorrentes, pois a comprovação do vínculo empregatício exigida no edital não se restringiu à ficha de cadastro do empregado, como consta da Representação. Tem-se que seriam aceitas as comprovações dos vínculos empregatício, societário ou contratual, nos termos permitidos na Lei.

Assim merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto, devendo ser excluída a multa imputada nos autos da Representação, por ausência de irregularidade.

Descabimento de multa, violação ao art. 71, VII da CR/88 e Violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Registram os recorrentes que a punição imposta nestes autos se deu por:

1. Exigência de certidão e quitação na entidade profissional competente, em afronta ao dispositivo no art. 30, inc. I, da lei Federal nº 8666/93;
2. Limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância a previsão contida no art. 30, § 1º, inc. I e §6º da Lei de Licitações;
3. Omissão quanto a documentação referente a qualificação econômico-financeira das licitantes prevista no art. 27, inc. III, e 31, §5º, da Lei de Licitações. Muito embora, conforme demonstrado nesta peça, não persistem quaisquer dos fundamentos para manutenção das multas aplicadas.

Assim, mantida tal decisão, acreditam que o que se verá é o mais completo desrespeito aos ditames da Constituição Federal.

Transcrevem o art. 71 da Constituição Brasileira de 1988 e se posiciona no sentido de que este comando traz claramente as atribuições das Cortes de Contas, e delimita



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

de forma salutar o âmbito da aplicação de multa, não podendo haver outro entendimento senão que, em não havendo dano ao erário, não é cabível a aplicação de multa.

Colacionam, também, ementa de decisão do STF, quanto à possibilidade de aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas da União, que entende, guardadas as devidas proporções, ser aplicável aos Tribunais de Contas Estaduais.

Discorrem, ainda, sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando serem formais as irregularidades e entendendo restar “grosseiramente violado” o princípio da proporcionalidade.

Para tanto, invocam decisão do Excelso Pretório, transcrevendo o voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes, o artigo 320 do Regimento Interno desta Corte, bem como ementa de decisão do STF, de relatoria do Ministro Néri da Silveira.

Traz à luz, ainda, ensinamento de Weida Zancaner: “A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade (...), ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial à concretização do direito posto”.

#### **Análise técnica**

Alegação idêntica à da ora procuradora já fora objeto de análise por parte deste Tribunal, em face do Recurso Ordinário nº 923.915, interposto pelo Prefeito Municipal de Recreio, em que acordaram os Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator o qual se manifestou nos seguintes termos:

A alegação do recorrente, entretanto, não merece prosperar. Isso porque, nos termos do inciso VIII do art. 71 da Constituição da República, ao Tribunal compete aplicar, aos responsáveis, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário. Vale dizer, o que a Constituição textualmente prescreve, se for interpretada com olhos de ver, é que a lei poderá – além de outras sanções – estabelecer multa proporcional ao dano causado ao erário.

E a Lei Complementar nº 102, de 2008, vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com lastro na Constituição, assim dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano. (g. n.)

Como se observa das disposições legais reproduzidas, o Tribunal, além de multa proporcional ao dano, quando for apurado prejuízo ao erário, pode aplicar multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Com efeito, trata-se de sanções distintas. A sanção prevista no inciso II do art. 85 pode ser aplicada independentemente da apuração de dano, bastando que fique configurada a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar. Ao contrário, aquela estabelecida no art. 86 somente poderá ser cominada quando for apurado prejuízo ao erário, tanto que deve ser fixada em valor proporcional ao dano.

E, no caso em exame, as multas foram aplicadas ao gestor por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, estando devidamente motivadas. Não se pode olvidar que o respeito aos ditames legais não é mera faculdade daquele que lida com o dinheiro público. O gestor público é um administrador da coisa pública e, para tanto, está subordinado às leis que disciplinam a gestão dos bens e recursos públicos sob sua tutela.

Nessa linha, ao contrário do que aduz o recorrente, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, tem o poder e o dever de fiscalizar o bom andamento da gestão pública, tendo como missão, entre outras, averiguar o fiel cumprimento, pelo administrador público, das disposições legais para o exercício de suas funções.

**Pelo exposto, entendo que as alegações apresentadas pelo recorrente não tem o condão de modificar a decisão recorrida.**

Com relação à fala da recorrente de que multa aplicada foi extremamente desarrazoada e desproporcional, tem-se a informar que a dosimetria da pena, que tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos e a culpabilidade dos agentes, não importando a sua capacidade econômica é afeta ao relator e órgão colegiado do TCEMG, razão pela qual submete-se à consideração superior as alegações do recorrente e a possibilidade de alteração do valor da multa aplicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

### **III- CONCLUSÃO**

As razões recursais foram devidamente examinadas, tendo sido apresentado razão suficiente para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Representação nº 986.973, relativo ao item “(II)” do Acórdão recorrido qual seja: *limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância à previsão contida no artigo 30, §1º, inciso I e §6º da Lei de Licitações*. Permanecem inalteradas as demais irregularidades apuradas na Representação.

Com relação à fala da recorrente de que multa aplicada foi extremamente desarrazoada e desproporcional, submete-se à consideração superior as alegações dos recorrentes e a possibilidade de alteração do valor da multa aplicada.

1ª CFM, em 21 de maio de 2018.

Márcia Carvalho Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC 1483-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**Processo n.:** 1040736  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrentes:** José Gomes de Lanes e Danielle Maria Pedrosa Alves Gerais  
**Processo Principal:** Representação nº 986.973  
**Exercício:** 2018

De acordo com a análise de fls. 18 a 22.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme despacho de fls. 17.

1ª CFM/DCEM, em 23 de maio de 2018.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC 2172-2